

RESOLUÇÃO Nº 1394, DE 13 DE MAIO DE 2021

Habilita o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC/ITEC) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária do Coletivo.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §2º, art. 5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando os termos do PA CFMV nº 654/2021 e a deliberação do Plenário do CFMV na 346ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Habilitar o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC/ITEC), inscrito no CNPJ sob nº 07.248.851/0001-05, a conceder título de especialista em Medicina Veterinária do Coletivo.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 18/05/2021, Seção 1, pág. 183

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 92, terça-feira, 18 de maio de 2021

descontínua da relação objeto deste Termo. b) é detentor de todas as condições necessárias ao desempenho dos serviços a que se compromete, fazendo jus a qualquer tipo de reembolso ou ajuda de custo por parte do Colefco, conforme os termos da Lei Federal nº 9.098/1996, que dispõe sobre o serviço volutário; c) se responsabiliza pela qualidade, fidelidade e eventuais direitos autorais do material apresentado, e por eventual violação no caso do Colefco; d) o conteúdo de todos os produtos ou serviços não autorizados. f) os cursos e oficinas podem ser gravados ou gravados em vídeo, e estes lives no canal do Colefco - YouTube (www.youtube.com/c/Colefco), cujos vídeos ficarão disponíveis na plataforma EAD para acesso dos alunos durante mínimo de dois meses. g) o conteúdo deve ser apresentado em no máximo 4 (quatro) encontros, sendo que cada um deles deve ter no máximo 1 (uma) hora e que, além dos vídeos, os instrutores devem oferecer material de apoio para download a cada aula, que pode ser em arquivo em Power Point ou em PDF. Além disso, o Instrutor Volutário AUTORIZA o Colefco, a título gratuito e em caráter definitivo, irreversível, irrevogável e exclusivo, utilizar o seu nome e sua imagem, em fotos, outdoors, captações, gravadas e fotografadas nos trabalhos da instituição, bem como reproduzidas por qualquer forma de tecnologia para uso em atividades acadêmicas, de divulgação, seja através de mídia virtual, imprensa, televisiva, radiodifusão, televisão, e seminários, dentro dos limites fixados na Lei nº 9.098, de 17 de agosto de 2018. o Instrutor Volutário, de forma livre, informada, inequívoca e por prazo indeterminado, AUTORIZA o tratamento de seus dados pessoais por parte do Colefco, com a finalidade exclusiva voltada ao contínuo aperfeiçoamento profissional e à consecução dos objetivos institucionais do conselho, podendo inclusive comunicar ou compartilhar seus dados com outros controladores, sem prejuízo de eventual revogação de consentimento e de retificação dos tratamentos realizados. O presente termo vigorará pelo prazo de um ano, com início na data de sua assinatura, podendo qualquer das partes rescindir quando lhe aprouver, sem qualquer ônus, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, motivadamente e por escrito. Na ausência de manifestação das partes, o presente termo será sucessiva e automaticamente renovado por iguais períodos.

Brasília-DF, 08 de Maio de 2020.
Instrutor Volutário

RESOLUÇÃO Nº 2.073, DE 10 DE MAIO DE 2021

Altera disposição do Anexo da Resolução nº 2.066/2021 que dispõe sobre o XXVII Prêmio Brasil de Economia - PBE.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 11.414, de 13 de agosto de 1991, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1992, pela Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e pela Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1976, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1992 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovada pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicado no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, seção 1, páginas 85 e 86; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 12.939.2021, deliberado durante a 703ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente nos dias 17 e 18 de março de 2021, e CONSIDERANDO o que consta no Regimento do XXVII Prêmio Brasil de Economia - XXVII PBE, aprovado pela Resolução nº 2.066, de 22 de março de 2021, publicada no DOU nº 61.6, de 17 de abril de 2021, Seção 1, páginas: 65 e 66; CONSIDERANDO a decisão da comissão organizadora do XXVII Prêmio Brasil de Economia; CONSIDERANDO a aprovação na 705ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente nos dias 7 e 8 de maio de 2021, resolve: Art. 1º Prorrogar a data limite de inscrição, estabelecida no artigo 4º da Resolução nº 2.066, de 22 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º Inscrições para o XXVII Prêmio Brasil de Economia poderão ser realizadas no site <http://www.colefco.org.br/pbe/>, no período de 5/4/2021 a 16/7/2021. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Colefco

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACORDÃO Nº 419, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O PLÊNARIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão virtual da 338ª Sessão Plenária Ordinária, ocorrida no dia 18 de março de 2021, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413/2012 e, ainda, na forma das Resoluções nº 518, de 18 de maio de 2020, e nº 521, de 26 de maio de 2020, em análise de Recurso Administrativo interposto pela empregada pública Fabiana Batista da Silva Moraes, por unanimidade, os Conselheiros Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional concorrem do recurso interposto para, no seu mérito, negar-lhe provimento na forma do voto do Conselheiro-Relator, mantendo a Decisão Administrativa contida na Portaria nº 2.284, de 10 de setembro de 2019, que deu ciência de sua demissão do quadro de pessoal efetivo do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por acumulação irregular de cargos públicos.

Quadrum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abdilê Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cláudio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Eletiva; Dr. Leandro Lazarzsch, Conselheiro Eletivo; Dr. Marcelo Neto Massahid Júnior, Conselheiro-Relator; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Eletivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Eletiva.

MARCELO RENATO MASSAHID JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACORDÃOS

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 0001/2021 (PAE 000001.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 15.172.082/20) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDÃO: Os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/interposto. Por maioria foi reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou o Interdição Cautelar Profissional, para REVOGAR a INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, com o retorno da atividade do médico até que seja julgado o respectivo Processo Ético-Profissional, bem como suas definições de mérito, nos termos de voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de abril de 2021. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 399/2019 (PAE 000155.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP Nº 000202.22/15) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDÃO: Os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Confidencial em Anexo Rescindido", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVER, descaracterizando a infração ao artigo 22 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.311/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de dezembro de 2020. ANDRÉ SOARES DUBEUX, Presidente da Sessão; MARCOS LIMA DE FREITAS, Relator.

Brasília-DF, 17 de maio de 2021.
JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1394, DE 13 DE MAIO DE 2021

Habilita o Instituto de Medicina Veterinária do Colefco (IMV/CFM) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária do Colefco.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §2º, 5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando os termos do PA nº 154/2021 e a deliberação do Plenário do CFMV na 344ª Sessão Plenária Ordinária do Colefco; IMV/CFM: Art. 1º Habilitar o Instituto de Medicina Veterinária do Colefco (IMV/CFM), inscrito no CNPJ sob nº 07.248.815-0001-05, a conceder título de especialista em Medicina Veterinária do Colefco.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista segue o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUMME

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 693, DE 14 DE MAIO DE 2021

Prorroga mandato no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 521, de 18 de fevereiro de 2019, e tendo em vista o que foi deliberado na 425ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 14 de maio de 2021; e Considerando: a decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 10.22255-7/2021.01.3400, impetrado pelo Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (CRN-5) em face do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e da Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, determinando a suspensão das eleições, até que seja regulamentada a forma de ocupação das cadeiras do Conselho Federal, tendo em vista que o número de assentos disponíveis é menor que a quantidade de conselhos regionais (9 cadeiras para 10 conselhos regionais); o que comprometeria à adequada representatividade do Conselho; - que compete ao Plenário do CFN decidir sobre a prorrogação do mandato dos Conselheiros Efetivos e Suplentes, objetivando a continuidade das atividades e funcionamento do CFN, nos termos da legislação vigente, especialmente o Regimento Interno; e - que a prorrogação da gestão do CFN, nesta para o período de 19/5/2021 a 18/5/2023, em caráter excepcional, constitui medida necessária para conferir gestão aos atos públicos e garantir a continuidade das atividades do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), resolve:

Art. 1º Prorrogar o mandato dos atuais Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Nutricionistas, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 19 de maio de 2021, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até que se conclua o processo eleitoral do CFN (trênio 2021 - 2024), e 1º ficam mantidos os atuais cargos ocupados pelos respectivos Conselheiros Federais na gestão do CFN, incluindo Diretora e Conselheiros. § 2º Ao atingir o período de 90 (noventa) dias da prorrogação de que trata o "caput" deste artigo, fica a critério do Plenário do CFN decidir de forma motivada sobre a manutenção ou não dos cargos de Diretora e Conselheiros. § 3º Considera-se como data do término do mandato da atual gestão 15 (quinze) dias corridos após a publicação do resultado das novas eleições no Diário Oficial da União (D.O.U.). § 4º Os Conselheiros eleitos para ocupação de vaga no Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas serão empossados em sessão solene na data do término do mandato em exercício, nos termos do Art. 47 da Resolução CFN nº 438/2008.

Art. 2º O Plenário do CFN adotará todas as medidas necessárias destinadas a promover o bom funcionamento do CFN, desencadeando de imediato as providências necessárias para garantir a eleição e posse do novo Plenário, após cumprida a determinação judicial e obedecido o que preceitua a Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO

Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

Errata referente à Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 679, de 19 de janeiro de 2021, que regulamenta o exercício das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pelo nutricionista e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 76-78, Edição nº 13, de 20/1/2021.

On-de se lê: Art. 4º Para adoção das PICS, o nutricionista deve cumprir os requisitos dispostos no Anexo II desta Resolução.

On-de se lê: Art. 4º Adoção das PICS pelo nutricionista somente será permitida após o deferimento do registro de habilitação, mediante o cumprimento dos requisitos dispostos no Anexo II desta Resolução.

On-de se lê: "o comprovante do pagamento da taxa de registro.

On-de se lê: (Indefinido).

On-de se lê: Dietoterapia/floaterapia em Medicina Tradicional Chinesa: Especialização ou formação de, no mínimo, 300 horas em dietoterapia/floaterapia da medicina tradicional chinesa.

On-de se lê: Dietoterapia/floaterapia em Medicina Tradicional Chinesa: Especialização ou formação de, no mínimo, 300 horas em dietoterapia/floaterapia da medicina tradicional chinesa, das quais, pelo menos 200 horas específicas em dietoterapia e/ou floaterapia na Medicina Tradicional Chinesa.

RETIFICAÇÃO

Errata referente à Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 688, de 22 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 279, Edição nº 76, de 26/4/2021, que altera as Resoluções CFM nº 679 e nº 680, de 19 de janeiro de 2021.

On-de se lê: 14 de maio de 2021.

On-de se lê: 19 de junho de 2021.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticada.html>, pelo código 051520210100188

183

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.